— Para que a entidade filantrópica possa beneficiar-se da isenção prevista no art. 1.º da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, é necessário que seja federal o decreto de reconhecimento como de utilidade pública.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

INPS *versus* Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula
Apelação Cível nº 49.495 — Relator: Sr. Ministro

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar os embargos improcedentes, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1982 (data de julgamento). *Armando Rolemberg,* Presidente. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: A sentença (fls. 103-106) acolheu os embargos opostos pelo Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional da Previdência Social e, em conseqüência, julgou insubsistente a penhora, condenou a exeqüente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação e remeteu os autos a esta Corte. Ao assim decidir, argumentou (fls. 105-6):

"Trata-se de executivo fiscal movido pelo Instituto Nacional de Previdência Social para

receber do executado a importância de Cr$ 48.781,31 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um cruzeiros e trinta e um centavos) relativa a contribuições, juros, multa e correção monetária, por não haver recolhido, na época própria, as contribuições devidas ao exeqüente.

Em seus embargos, o acionado sustenta que, sendo entidade filantrópica, declarada de utilidade pública pelo poder municipal, está isenta das contribuições previdenciárias exigidas, no que é impugnado pelo autor, que afirma não lhe favorecer tal lei, baixada para isentar tributos municipais.

Segundo os autos, não há a menor dúvida que a Lei nº 395, de 9 de abril de 1960, fls. 18, ao reconhecer de utilidade pública o nosocômio acionado, o isentou dos tributos municipais e nem poderia, tal ato legislativo, alcançar outros tributos que não os concernentes ao município. Destarte, a isenção almejada deveria e deve emanar de órgão federal competente e não como pretende o executado.

Todavia, apesar da tese sustentada por este, às fls. 92, diligenciou a juntada do certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, de acordo com o art. 1º, combinado com os arts. 3º e 4º do Dec. nº 1.117, de 1º de junho de 1962.

Cumpre, pois, a esta altura, verificar o alcance de tal ato.

Assevera o exeqüente — procedimento revisional administrativo, do débito — fls. 96, que aludido certificado baixado pelo Conselho Nacional de Serviço Social não alcança as contribuições ora pleiteadas por corresponderem a período anterior ao início da validade do mencionado certificado.

Entretanto, não lhe assiste razão como foi ressaltado pelo ilustre patrono do executado.

Realmente. Consoante o art. 3º da Portaria nº 172, de 9 de outubro de 1973, "as entidades que já satisfizeram ou venham a satisfazer as condições estabelecidas no art. 1º não ficarão sujeitas a levantamentos de débitos referentes à quota patronal, sendo declarados insubsistentes procedimentos administrativos ou judiciais dos mesmos decorrentes".

Assim, como se verifica dos próprios termos da destacada portaria, a isenção alcança não só "as entidades que já satisfizeram", como aquelas que "venham a satisfazer as condições estabelecidas no artigo 1º" encartando-se, à evidência, o débito ora cobrado dentre aqueles atingidos pela isenção.

Ora, se assim determina a questionada portaria, são insustentáveis as razões do autor, que pretende excluir dos favores da isenção as contribuições postuladas nestes autos."

Apelou a autarquia previdenciária (fls. 111-8). Após assinalar que a sentença deu efeito retroativo ao art. 3º da Portaria SPS nº 172, de 9 de outubro de 1973, sustenta, com menção dos arts. 1º e 2º da citada Portaria, que o apelado não atendeu às exigências por ela própria estabelecidas para fazer jus à isenção pleiteada. Diz, a seguir, que a citada portaria não tem o condão de revogar a Lei nº 91/35 e seu regulamento, o Decreto nº 50.517/61; a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959 e seu regulamento, o Decreto nº 1.117, de 1º de junho de 1972, a Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e o art. 275 do Decreto nº 72.771/73. Depois de transcrever os textos pertinentes, afirma que, para gozar da isenção pleiteada, deveria o devedor: matricular-se no INPS; juntar comprovante da declaração de utilidade pública pelo governo federal; e juntar o certificado de entidade. Ocorre que o apelado não solicitou a "matrícula de entidade de fins filantrópicos" no INPS, nem possui decreto federal declaratório de utilidade pública. Conclui por pedir a reforma da sentença.

Contra-arrazoando o recurso (fls. 120-125), o apelado procura demonstrar que atende às três exigências feitas pelo apelante, para obter a isenção pretendida, trazendo para os autos cópia do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos", expedida, em 9.12.74, pelo Conselho Nacional do Serviço Social (MEC); a pág. 1.757 do *Diário Oficial* (Seção I, Parte I, de 18.2.74), con-

tendo o Decreto nº 73.649, de 14 de janeiro de 1974, que declarou de utilidade pública a Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paula; o Certificado de Matrícula como entidade filantrópica no INPS, expedido em 7 de novembro de 1974; e o Certificado de Regularidade de Situação — CRS, datado de 22.6.76.

Subindo os autos, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do apelo (fls. 132).

A fls. 134, mandei que o apelante se manifestasse sobre os documentos acostados às contra-razões, dizendo o recorrente a fls. 136 que "os documentos de fls. 126-129 não alteram a questão em debate, eis que o período da dívida (1/67 a 4/69) é anterior à edição dos mesmos".

Dispensada a revisão.

É o relatório.

VOTO

I

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Pretende o apelado que lhe seja reconhecida a isenção da quota patronal devida à autarquia previdenciária, por se tratar de entidade filantrópica.

Sobre o tema, assim me manifestei no voto-vista que proferi nos EAC nº 64.809-SP:

"Anteriormente ao Decreto-lei nº 1.572/77, o exame da controvérsia há de ser feito, à vista dos seguintes preceitos legais:

Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, art. 1º:

'Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.'

Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935:

'A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, *ex-officio*.'

Regulamentando a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, o Decreto nº 1.117, de 1º de junho de 1962, assim estatui nos seus arts. 1º e 2º:

'Art. 1º Compete ao Conselho Nacional da Previdência Social certificar a condição de entidade filantrópica para servir de prova no Instituto de Previdência a que estiver sujeita a Instituição beneficiária da isenção, prevista na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

Parágrafo único. Cabe ao mesmo Conselho o julgamento dos títulos necessários à declaração de utilidade pública.

Art. 2º São entidades filantrópicas para os efeitos deste decreto, as instituições que:

a) destinarem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades;

b) que os diretores, sócios ou irmãos não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios, sob qualquer título;

c) que estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social.'

Diante dos transcritos preceitos normativos, é de ver-se que se impunha, para que a entidade interessada obtivesse isenção:

a) reconhecimento, como entidade filantrópica, pelo Conselho Nacional do Serviço Social;

b) declaração de utilidade pública por decreto federal.

Esclareça-se que a segunda exigência (declaração de utilidade pública por decreto federal) decorria não apenas de texto legal expresso (Lei nº 91/35, art. 2º), mas do próprio sistema constitucional.

Com efeito, não há negar que as contribuições previdenciárias são tributos. Nesse sentido, já me manifestei mais de uma vez em votos proferidos nesta Turma e perante a Segunda Seção (EAC nº 40.696-SP, 2.ª Seção, j. 9.9.80; AC nº 64.478-MG, 4.ª T., j. 6.10.80; REO nº 63.572-PR, 4.ª T., j. 5.11.80, AC nº 66.720-MG, 4.ª T., j. 22.11.80).

Para os que assim entendem, não se pode deixar de aplicar a regra geral: só tem competência para isentar quem tem competência para tributar. Diante de tal princípio, se as contribuições previdenciárias constituem tributo federal, só o poder pú-

blico federal tem competência para outorgar as pertinentes isenções.

Por esse motivo, admitir como válidos, para fins de obtenção da questionada isenção, decretos de utilidade pública originários de estados ou municípios implica, pela via indireta, em conceder àquelas entidades de direito público poderes para outorgar isenção de tributo federal, o que, sem dúvida, está fora de qualquer lógica constitucional.

Nesse sentido, votei nos EAC nº 41.348-SP, cujo julgamento pela egrégia 2.ª Seção se completou em 19.8.80, onde, ao acompanhar o eminente Relator, Ministro José Dantas, fiquei vencido.

Tal orientação no sentido da exigência de decreto federal declaratório de utilidade pública, nesse caso, é a adotada pelo Excelso Pretório (RE nº 91.088, relator o eminente Ministro Thompson Flores, Ac *DJ*, 5.11.79, p. 8.270; RE nº 90.178, *RTJ* 89/682, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque). Lê-se na ementa que encima o último julgado referido:

"Contribuição previdenciária. Isenção da Lei nº 3.577, de 4.7.59, regulamentada pelo Decreto nº 1.117, de 16 de junho de 1962, em favor das entidades de fins filantrópicos. O requisito do reconhecimento como de utilidade pública exige que seja federal o ato declaratório. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso extraordinário conhecido e provido."

II

A partir do julgamento dos citados embargos pela egrégia 2.ª Seção em 30.6.81, esta Corte, cuja orientação era no sentido contrário ao voto supratranscrito (EAC nº 37.045; EAC nº 37.123; EAC nº 43.730), passou a adotar a orientação nele preconizada (EAC nº 36.568-MG, j. 27.4.82).

III

No caso concreto, o embargante não trouxe para os autos o decreto federal que o declarou de utilidade pública, pois o Decreto nº 73.649, de 14 de janeiro de 1974, refere-se à Irmandade da Casa Pia de São Vicente de Paula e não ao Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula, por ela mantido (fls. 127 e 19).

Nessas condições, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: Acompanho o eminente Ministro-Relator, ressalvando meu entendimento pessoal, que sempre foi no sentido de que, para o reconhecimento da entidade filantrópica, bastaria o reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal, mas atendendo à jurisprudência firmada em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente, no caso dos autos, com a devida vênia, tem razão a embargante, ora apelada. É que à apelada foi expedido certificado provisório de entidade de fins filantrópicos em 2 de junho de 1973 e, em 9 de dezembro de 1974, certificado de entidade de fins filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Temos decidido que tais certificados são declaratórios, motivo por que têm efeito retroativo. Ademais, à Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paula, com sede em São Manoel, Estado de São Paulo, foi expedido decreto declaratório de entidade pública, Decreto nº 73.649, de 14 de janeiro de 1974, publicado no *Diário Oficial da União* de 15 de fevereiro de 1974.

Argumenta o eminente Ministro-Relator que a declaração de utilidade pública abrange apenas a Irmandade, e não o Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula. Acontece que o hospital, conforme está mencionado na petição da execução fiscal, é da Casa Pia São Vicente de Paula, assim mantido pela Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paula. Ora, mantido o hospital pela Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paula, não se pode negar, com a devida

vênia, que o Decreto nº 73.649, de 1974, tem aplicação no caso, por isso que, condenado o hospital ao pagamento das contribuições da parte patronal, quem vai desembolsar a quantia correspondente a este pagamento é a Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paula, que mantém o hospital.

Destarte, com estas breves considerações e com a vênia devida ao eminente Ministro-Relator, meu voto é no sentido de negar provimento ao apelo, para o fim de manter a sentença recorrida.

EXTRATO DA ATA

AC nº 49.495-SP (3015238) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de São Manoel. Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Apelado: Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula. Advogados: Dr. José Ricardo de Oliveira (Apte.), e Dr. Rubens Rodrigues Torres (Apdo.).

Decisão: a Turma, por maioria, deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar os embargos improcedentes, vencido o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso. 4.ª Turma, 11.10.82.

Participaram do julgamento os Exm.os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Carlos Mário Velloso. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Armando Rolemberg.